



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50 ✓
Recurso nº : 140.296 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998, 2000 ✓
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP ✓
Sessão de : 20 de outubro de 2005 ✓
Acórdão nº : 103-22.138 ✓

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE LA RUE CASH SYSTEMS LTD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50
Acórdão nº : 103-22.138

Recurso nº : 140.296
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.

RELATÓRIO

Analisa-se recurso voluntário interposto por De La Rue Cash Systems Ltda. contra o Acórdão nº 5.576/2003 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, fls. 251.

Segundo o relatório do acórdão contestado:

“Trata-se do Auto de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ, originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1999, cientificado à contribuinte em 15/04/2003, para formalizar a redução do prejuízo fiscal, em face das irregularidades assim descritas no Auto de Infração, fl. 130:

“01 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 57.773,57, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal 001 de 07.04.2003, anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1997	R\$ 42.585,20
31/12/1999	R\$ 57.773,57

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94;

Art. 8º da Lei n.º 9.065/95;

Arts. 6º e 7º, da Lei n.º 9.249/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50
Acórdão nº : 103-22.138

Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.”

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 151/163, em 15/05/2003, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

2.1. O objeto do lançamento foram supostas irregularidades na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, segundo as quais teria havido insuficiente realização do lucro inflacionário e conseqüente insuficiência do recolhimento do IRPJ.

2.2. Em meados de 1993 efetuou o pagamento relativo ao lucro inflacionário acumulado - LIA, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei 8.541/92, na importância de 414.476.53 UFIR ou Cr\$ 11.336.271.009,50, em moeda da época. Tal recolhimento não foi mencionado na declaração de rendimentos apresentada em 1994.

2.3. Em 30/06/93 tinha um LIA de Cr\$ 301.059.349.271,00, subdividido nas seguintes parcelas: (i)- Cr\$ 74.333.929.081,89, da qual ofereceu à tributação o percentual de 86,1012%, relativo à realização do ativo no período, no montante de Cr\$ 64.000.760.939,50, totalmente absorvido por prejuízos fiscais anteriores; (ii) Cr\$ 226.725.420.189,20, referente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF.

2.4. Sobre a diferença IPC/BTNF, recolheu em 11/06/93 o imposto de renda em uma única parcela, à alíquota incentivada de 5%, no valor de Cr\$ 11.336.271.009,50.

2.5. Dessa forma, ambas as parcelas foram oferecidas à tributação, reduzindo-se substancialmente a conta do LIA relativo à diferença IPC/BTNF, por meio de sua quase integral realização.

2.6. Em dezembro de 1997, foi autuada sob a alegação de que não poderia ter recolhido o imposto de renda incentivada sobre apenas parte do LIA, daí derivando o processo n.º 10768.017517/95-25, cuja decisão de primeira instância julgou insubsistente o lançamento de ofício. Tal decisão foi integralmente confirmada pelo Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso de ofício, pelo acórdão n.º 103-20.562, cópia anexa.

2.7. As supostas irregularidades apontadas no demonstrativo anexo à impugnação defluiriam de um recálculo do LIA a partir de 1993, em que a fiscalização considera realizada uma parcela do LIA diferente da opção manifestada pela contribuinte e confirmada pela decisão acima referida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50
Acórdão nº : 103-22.138

2.8. De fato, em junho de 1993, como confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, realizou um LIA no valor total de Cr\$ 301.059.349.271,19, pagando o tributo correspondente, enquanto a autuação considerara realizada apenas a parcela de CR\$ 64.000.760.00. Tal afirmação é contrária à verdade dos fatos, conforme reconhecida expressamente pela autoridade fazendária de julgamento, que considerou realizada pela alíquota beneficiada a importância de Cr\$ 74.333.929.081,89.

2.9. Aparentemente, a fiscalização arrogou-se o direito de modificar fatos já ocorridos e tributados, já atingidos pela decadência, reconhecendo como realizada uma parcela do LIA totalmente diversa da efetivamente tributada. A partir daí, levou para os períodos subsequentes um LIA inexistente, fundamento da autuação no ano-base de 1996, por meio do processo n.º 10882.0022360/2001-19, que aguarda julgamento na DRJ de Campinas, e no ano-base de 1995, processo n.º 10882.000939/00-78, já julgado na 1ª instância.

2.10. Com a presente autuação, pretende reabrir idêntico procedimento para os anos-calendário de 1997 e 1999, apresentando um lucro inflacionário a realizar inteiramente inexistente, pois já realizado e tributado em 1993.

2.11. Ao se considerar ilegal o procedimento que adotou, caberia tão somente o lançamento de ofício da diferença entre as alíquotas normais do IRPJ e alíquota incentivada de 5%, efetivamente recolhida, mas não modificar a decisão da contribuinte quanto ao montante de realização do LIA naquele período, reduzindo substancialmente sua opção e passando a diferi-lo pelos anos subsequentes.

2.12. O auto de infração, ao considerar realizada em 1993 apenas uma parte do lucro inflacionário, inferior a 10%, e diferir praticamente 90%, à revelia da empresa, desrespeitou o ato jurídico perfeito e deveria igualmente manter e projetar para o futuro o prejuízo fiscal correspondente à parcela não considerada realizada.

2.13. A parcela do LIA compensada com prejuízos fiscais acumulados foi lícitamente levada à tributação pelas alíquotas do IRPJ e esta situação é definitiva e não pode mais ser modificada pelo Fisco, dez anos após sua ocorrência. A única alegação possível contra o comportamento da autuada seria a de que a realização da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF teria sido insuficientemente tributada e, conseqüentemente, o lançamento de ofício da diferença de tributação julgada indevida.

2.14. Se a suposta infração ocorreu em junho de 1993, quando teria havido insuficiente recolhimento de tributo, de há muito teria o Fisco decaído do direito de lançar, quando em maio deste ano, depois de dez anos, aperfeiçoou-se o lançamento. Portanto, absurdo e ilegal o artifício utilizado pelo Fisco, numa tentativa vã de descaracterizar a decadência, em face do disposto no art. 150, § 4º do CTN. Ainda que se aplicasse o art. 173 do CTN, contrariando a doutrina e jurisprudência, também estaria decaído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50

Acórdão nº : 103-22.138

2.15. Por outro lado, o lançamento de 1997 (processo n.º 10760.017517/97-25) não foi anulado por vício formal, mas por errônea apuração da base de cálculo, sendo inaplicável o art. 173, inc. II, do CTN.

2.16. Transcreve os itens 56 a 58 do voto vencido, prolatado pelo relator da Delegacia de Julgamento em Campinas, no processo n.º 10882.000939/00-78, o qual reconhece a decadência do direito de lançar, nos termos ali expostos.

2.17. Conclui, afirmando que os dados em que se baseia o lançamento para legitimar a imputação de irregularidades nos anos de 1997 e 1999, resultam de uma indevida revisão dos valores declarados pela contribuinte no exercício de 1994. Comprovado que tal período já fora objeto de exame fiscal, aplica-se o art. 906 do RIR/2000, segundo o qual “em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado, ou do Inspetor da Receita Federal.””

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento procedente. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1999.

Ementa: CONEXÃO DE PROCESSOS. Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos, é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.”

Cientificada da decisão em 1º/04/2004, conforme comprovante às fls. 287, a autuada, por intermédio da sua advogada, apresentou recurso em 29/04/2004 (fls. 288), reforçando as suas alegações acerca da decadência do direito para realizar o lançamento tributário.

Documentação relativa a arrolamento de bens e direito às fls. 332/334.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50
Acórdão nº : 103-22.138

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O lançamento trata do efeito na base de cálculo do IRPJ dos anos-calandário 1997 e 1999 de suposta infração ocorrida no ano de 1993 quando do exercício da opção de pagamento do imposto com o benefício dado pelo art. 31, V, da Lei 8.541/92, tema idêntico ao dos processos nº 10882.000939/00-78 e 13899.000383/2003-51, igualmente exigindo-se da ora recorrente adição de parcela de lucro inflacionário realizado. A diferença se dá apenas em relação ao fato gerador: 31/12/95 no caso daqueles processos.

Os dois recursos foram julgados nesta mesma Câmara, resultando nos acórdãos nº 103-21.402 e 103-21.403, relativos aos recursos voluntário e *ex officio*, respectivamente. Cópia dos mencionados acórdãos foi juntada aos autos, fls 260/283.

Naqueles julgamentos, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, na condição de relator, assim enfrentou a questão:

“Procedo ao julgamento conjunto dos recursos de ofício e voluntário atendida a existência dos devidos pressupostos legais para conhecimento de um e outro nesta instância recursal, respectivamente, quanto aos prazos, valor de alçada e arrolamento de bens.

(...)

É de se esclarecer, também, que este recolhimento já desencadeara outra ação fiscal (Processo 10768.017517/97-25), esta diretamente volvida contra a denunciada realização antecipada ocorrida em 11 de junho de 1993 para então diretamente questioná-la cabendo notar que a autoridade julgadora de primeira instância, ao exame da pertinente impugnação do sujeito passivo, absolveu-o de “insuficiência na realização de lucro inflacionário” em relação ao efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000538/2003-50

Acórdão nº : 103-22.138

decorrente do pagamento denunciado na medida em que vislumbrou erro na quantificação da matéria tributável e, mais do que tudo, “incorreta a própria descrição dos fatos”, deixando assente que “a exigência só pode prosseguir mediante retificação de ofício ou formalização de novo lançamento, sob pena de cerceamento de direito de defesa da empresa interessada”. E tal decisão foi confirmada em grau de recurso de ofício por esta Câmara Julgadora, em noticiado julgamento realizado em 18 de abril de 2001, cuja ementa é a seguinte:

(...)

Quando da apreciação da impugnação nestes autos, para repetir decorrente da repercussão do lançamento efetuado naquele outro procedimento o veredicto pluricrático, por decisão não unânime, vencido o Relator que votava pelo acolhimento da preliminar integral de decadência, e se vencido, no mérito, pela procedência do lançamento, teve o seu entendimento confrontado na prejudicial aí então remanescente o voto condutor do Relator designado que acolhia a decadência apenas em parte e que, por isso, a seguir, ensejou julgamento de mérito, esse já parcialmente desfavorável ao sujeito passivo.

(...)

De início, como bem reportado, o desejo do sujeito passivo foi o de liquidar o seu lucro inflacionário “apurado até 31.05.93” consoante desejo expresso apostado na guia de recolhimento e por isso sensibiliza-me o argumento de que se “houve diferenças não integrantes dos valores realizados, e face à decadência, a partir. 31.05.1998, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, baixado em maio de 1993.” E nesse sentido os acórdãos nºs 101-93.439, 101-93.444 e 101-93.377 bem solidificam o entendimento do Relator vencido.

Mas, a seguir, outro elemento se interpõe na espécie para se reforçar a tese da decadência, como seja o fato de lançamento objeto de denunciado processo anterior versando a homologação ou não do recolhimento, em face de suposta insuficiência, ter sido rejeitado na instância de origem e nesta própria Câmara em grau de recurso de ofício consoante acórdão reportado no processo em apenso. Assim, ainda que não homologado expressamente o lançamento por deficiência na caracterização do fato gerador, a verdade é que entre a data do pagamento – 11/junho/93 – e 11/junho/98 não sobreveio um novo lançamento, subsequente a aquele que fora recusado.

Neste processo veio um lançamento que não é a revisão originária mas o decorrente daquele que seria originário, e que pelo visto sucumbiu.

Logo, se o principal decaiu, automaticamente o decorrente está decaído porquanto não esteve no período quinquenal mais sob discussão a base de cálculo adotada no pagamento antecipado. Repita-se, não está, porquanto o único processo que o questionava morreu e não foi a tempo renovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

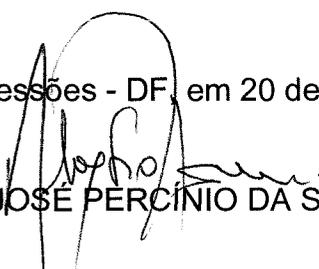
Processo nº : 13899.000538/2003-50
Acórdão nº : 103-22.138

Sob tais condicionantes e já que aqui não incide a hipótese do art. 173, II do CTN, haja vista a modificação substancial do contraditório, acolho o recurso do sujeito passivo para julgar improcedente a acusação e automaticamente declarar prejudicado o recurso de ofício.”

Tendo em vista a identidade de fatos e de elementos de convicção entre este e aqueles processos, deve-se aplicar o mesmo entendimento a todos eles.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

